



CÂMARA MUNICIPAL DE
MADALENA
CONSTRUINDO O FUTURO COM AUTONOMIA E TRABALHO
1985 - 2025

PARECER CONJUNTO Nº 011/2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 044 de 02 de outubro de 2025.

AUTOR: Poder Executivo

PARECER: Favorável, COM () / SEM (x) apresentação de emendas

RELATORA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA.

1. EMENTA

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que institui o **Complemento Constitucional dos Profissionais da Educação Básica** da rede municipal, em conformidade com o **art. 212-A, XI, da CF/88** e com a **Lei Federal nº 14.113/2020 (FUNDEB)**. Matéria de competência do Executivo, vinculada à aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais da educação. Inexistência de vício formal ou material. Conformidade com a **LC nº 95/1998 (técnica legislativa)**. **Parecer pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.**

2. RELATÓRIO

Síntese do Projeto de Lei nº 044/2025

Ementa: Dispõe sobre a concessão de **Complemento Constitucional dos Profissionais da Educação Básica** da rede de ensino de Madalena/CE, em cumprimento ao **art. 212-A, XI, da CF/88** e à **Lei Federal nº 14.113/2020 (Lei do FUNDEB)**.

Autoria: Prefeito Municipal de Madalena – **Crispiano Barros Uchôa.**





Objeto: Institui o pagamento de **complemento constitucional** aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, destinado a garantir o cumprimento do mínimo constitucional de **70% dos recursos do FUNDEB** com remuneração desses profissionais.

Principais dispositivos:

- **Art. 1º a 3º** – Definem o complemento como diferença positiva entre o total de recursos e os gastos com remuneração até atingir o mínimo de 70% do FUNDEB.
- **Art. 4º** – Determina que o rateio seja proporcional, conforme deliberação do Conselho Municipal do FUNDEB, distinguindo estatutários e contratados temporários.
- **Art. 5º** – Estabelece que o complemento não se incorpora à remuneração nem serve de base para outros cálculos.
- **Art. 6º** – Autoriza créditos suplementares até o limite de 70% do FUNDEB para garantir o pagamento.
- **Art. 7º** – Vigência imediata na data de publicação.

Mensagem nº 020/2025 (Exposição de Motivos):

O Prefeito justifica a proposição como **necessária para assegurar o cumprimento do art. 212-A, XI, CF/88**, visto que o Município não atingiu o percentual mínimo de 70% no exercício de 2025. Fundamenta-se também no **art. 26, § 2º, da Lei Federal nº 14.113/2020**, que permite o rateio mediante **abono aos profissionais da educação básica**. Defende o caráter **isonômico e proporcional** do rateio, preservando a legalidade, moralidade e eficiência administrativa.

2.1. O Projeto de Lei nº 044/2025, encaminhado por meio da **Mensagem nº 020/2025** do Prefeito Municipal de Madalena, Sr. Crispiano Barros Uchôa, com pedido de URGENCIA ESPECIAL, dispõe sobre a concessão de **Complemento Constitucional dos Profissionais da Educação Básica da rede pública municipal de ensino**, visando adequar a execução orçamentária do FUNDEB ao percentual mínimo constitucional de aplicação.

2.2. A proposição tem por finalidade assegurar o cumprimento do disposto no **art. 212-A, XI, da Constituição Federal**, e nos **arts. 26 e 60 da Lei Federal nº 14.113/2020**, que determinam a aplicação de, no mínimo, 70% dos recursos anuais do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE

MADALENA

CONSTRUINDO O FUTURO COM AUTONOMIA E TRABALHO

2.3. A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo destaca que o Município, ao final do exercício de 2025, não atingirá o limite mínimo de 70% com despesas de pessoal da educação, sendo necessária a instituição do complemento para cumprimento da norma constitucional.

2.4. O projeto prevê rateio proporcional dos valores disponíveis, observando o tempo de exercício, o vínculo jurídico e as funções desempenhadas, sem incorporação aos vencimentos e sem reflexos em outras verbas remuneratórias.

É o relatório.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Constitucionalidade formal

O projeto insere-se na competência **privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal** para propor matérias de natureza administrativa e financeira, nos termos do **art. 66, III, da Lei Orgânica do Município de Madalena** e do **art. 61, §1º, II, “a” e “c”, da CF/88**.

O objeto do projeto está em conformidade com o **federalismo cooperativo** (art. 211 da CF/88), que autoriza a atuação normativa municipal na execução da política de valorização dos profissionais da educação.

A tramitação observa o devido processo legislativo previsto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

3.2. Constitucionalidade material

No aspecto material, o projeto concretiza o comando do **art. 212-A, XI, da CF/88**, introduzido pela **Emenda Constitucional nº 108/2020**, que exige a aplicação de, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A iniciativa também se coaduna com o **art. 26, §2º, da Lei Federal nº 14.113/2020**, que admite o rateio da diferença mediante abono ou complemento constitucional, desde que respeitados os princípios da impessoalidade, isonomia e vinculação dos recursos à educação.

O **Supremo Tribunal Federal** já reconheceu a legitimidade de mecanismos locais de complementação do FUNDEB, ao apreciar as **ADIs 4167/DF e 4848/DF**, reafirmando que a destinação de recursos vinculados à remuneração docente não viola a autonomia administrativa dos entes federados.

Portanto, inexistente afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade ou da gestão fiscal responsável.





3.3. Legalidade e juridicidade

A proposição respeita a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**, uma vez que a despesa decorre de recursos vinculados constitucionalmente ao FUNDEB, sem impacto permanente no limite de gastos com pessoal.

Não há criação de novos cargos, aumento de vencimentos ou reajuste geral, mas apenas **rateio eventual de saldo orçamentário vinculado**, conforme previsão legal.

A medida guarda conformidade com os princípios da **isonomia, eficiência e economicidade**, promovendo a correta execução financeira do Fundo e valorizando os profissionais da educação.

3.4. Técnica legislativa

O texto normativo observa as diretrizes da **Lei Complementar nº 95/1998**, quanto à clareza, precisão, unidade temática e articulação interna.

Sugere-se, contudo, **ajuste redacional mínimo na ementa**, para adequação terminológica:

Redação sugerida:

"Dispõe sobre a concessão de Complemento Constitucional aos Profissionais da Educação Básica da rede pública municipal de ensino de Madalena, e dá outras providências."

Com essa observação, o projeto revela boa conformação técnica e legislativa.

4. CONCLUSÃO

À vista do exposto, concluo que o **Projeto de Lei nº 044/2025**, de iniciativa do **Poder Executivo Municipal de Madalena/CE**, **atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa**, não apresentando vícios que impeçam sua regular tramitação.

Voto, pois, pela APROVAÇÃO da matéria, devendo o projeto prosseguir à deliberação do Plenário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 11 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

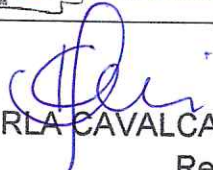


CÂMARA MUNICIPAL DE

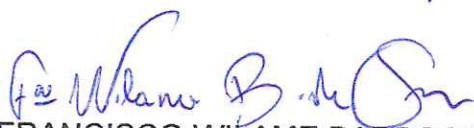
MADALENA

CONSTRUINDO O FUTURO COM AUTONOMIA E RESPONSABILIDADE

2023-2027


KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA

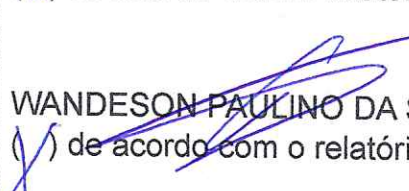
Relator


FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA - Presidente

(☒) de acordo com o relatório

-

() contra o relatório

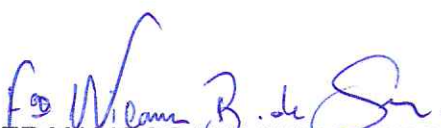

WANDESON PAULINO DA SILVA - Vogal

(☒) de acordo com o relatório

-

() contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA

Relator


KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA - Presidente

(☒) de acordo com o relatório

-

() contra o relatório


ANA KÁTIA LIMA FERREIRA SALES - Vogal

(☒) de acordo com o relatório

-

() contra o relatório